

**PARECER JURÍDICO**

**Da:** Assessoria Jurídica - ASSEJUR.

**Para:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**Assunto:** Dispensa de Licitação nº 001/2020 – aquisição emergencial de equipamentos, materiais e insumos para o laboratório da unidade mista de saúde do município de cachoeira do Arari/Pa.

**Interessado(a):** Karine Havene de Lima Moraes –  
Presidente/CPL/PMCA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS PARA O LABORATÓRIO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19 (CORONAVÍRUS) INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 4º, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - PA, através da Secretaria municipal de saúde, solicitou a contratação emergencial de empresa para a aquisição emergencial de equipamentos, materiais e insumos para o laboratório da unidade mista de saúde do município de

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

cachoeira do Arari/Pa, como medida de enfrentamento à pandemia mundial de COVID-19 (coronavírus).

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria e orientação, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:**

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Assim, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **DISPENSÁVEL**. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, o art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, permitiu dispensar a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus<sup>1</sup>, **enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.**

---

<sup>1</sup> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

A contratação em questão se justificou pela necessidade de instalação e implantação do laboratório da Unidade Mista, visando examinar e detectar os pacientes com COVID-19, decorrente da rápida propagação do vírus Sars-Cov-2, popularmente conhecido como Coronavírus.

É publico e notório que a pandemia em questão afetou todo o mundo de forma extremamente rápida, surpreendente e avassaladora, representando um gravíssimo problema de saúde pública global, a exigir drásticas e imediatas providências governamentais para solucionar a crise generalizada que se instalou.

Assim, tal situação, sob um certo ângulo, configura Dispensa de Licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o art. 4º da Lei Federal 13.979/2020.

Conforme a documentação acostada aos autos do presente processo administrativo de dispensa de licitação, estando plenamente em consonância com o que prescreve o Art. 4º Lei nº 13.979/2020, e a Lei nº 8.666/93, e em especial ao Art. 24, inciso IV, Art. 55, e cumprindo o rito estabelecido no Art. 26.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

**3 – CONCLUSÃO DA ASSEJUR:**

Ante o exposto, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/ e Art. 4º da Lei nº 13.979/2020, pelo preenchimento de todas as exigências normativas e a correta adequação jurídica do presente certame.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Retorne os autos para a CPL para os atos ulteriores de direito como adjudicação; parecer do controle interno; homologação do Prefeito municipal; contrato; publicação.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de junho de 2020.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**  
ADVOGADO - OAB/PA N° 17.448